

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019782-42.2010.8.19.0000

AGRAVANTE: CANDIDO ALVARO PEREIRA MACHADO

AGRAVADO: CORREGEDOR TRIBUTÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO QUE DETERMINOU A DEMISSÃO *AD NUTUM* DO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. REFORMA DE DECISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA SE FOR TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CANDIDO ALVARO PEREIRA MACHADO contra ato do CORREGEDOR TRIBUTÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, indeferiu o pedido de liminar, no sentido de declarar a nulidade do ato da autoridade impetrada que demitiu *ad nutum* o impetrante, ora agravante.

Insurge-se o agravante sustentado, em síntese, a ilegalidade e a arbitrariedade do ato que

determinou a demissão do agravante, uma vez que foi proferido em sessão de julgamento formada por membro suspeito e impedido, sendo contrário ao parecer da Comissão de Processo Disciplinar. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

O Juízo *a quo* entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, ao fundamento de que não vislumbrou impedimento do membro integrante da sessão de julgamento e também porque o parecer da Comissão de Processo Disciplinar não vincula a manifestação do corregedor, diante de seu caráter meramente opinativo.

As alegações trazidas pelo agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada. Assim, não se verificando, a um primeiro exame, a plausibilidade do direito alegado, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela.

Ademais, revela-se prudente aguardar as informações da autoridade impetrada, em prestígio ao princípio do contraditório.

Segundo Enunciado de nº. 58 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ, a reforma da

concessão ou o indeferimento de liminar somente se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

Assim, nego seguimento ao recurso, conforme faculta o art. 557, *caput*, do CPC, mantida a decisão a *quo*.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

